

AS DIRETRIZES DA FIFA QUANTO AOS IMPACTOS DO COVID-19 NAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO PODEM SER CUMPRIDAS NA FORMA ORIGINALMENTE ESTABELECIDAS PELAS PARTES

Além dos dramáticos efeitos na saúde global, a pandemia da Covid-19 acarretou repercussões severas em todos os ramos das atividades econômicas, sendo, por suas especificidades, o setor de esportes e eventos um dos mais afetados, sem sombra de dúvidas.

No epicentro destes efeitos, os clubes de futebol estão sujeitos a importantes restrições de receitas, em uma cadeia que inclui perda arrecadação de bilheteria, redução de direitos de transmissão e potencial renegociação dos contratos de patrocínio, já que vinculados à exposição.

Atenta a estas repercussões, a FIFA divulgou uma série de diretrizes, endereçadas às Entidades Membro, que devem, assim, servir de parâmetro para a CBF e Federações Regionais, bem como observadas na esfera judicial, tudo obviamente depois de realizadas as devidas adaptações em face da legislação e ambiente econômicos nacionais.

São orientações que buscam conferir tratamento homogêneo nas questões contratuais dos clubes, trabalhistas ou não, em razão da necessidade de se viabilizar exceções e alterações temporárias quanto ao Regulamento da FIFA, resguardando relações contratuais entre clubes e empregados (atletas e treinadores), bem como adequar os períodos de registro e transferências de atletas.

Fruto de estudos e reuniões iniciadas em março, de que participaram o Conselho da entidade e representantes do mundo do futebol, as diretrizes priorizam questões tomadas como mais urgentes, que demandam abordagem imediata: **(i) contratos em vias de encerramento e contratos novos, próximos do início de sua vigência; (ii) a adequação dos períodos das “janelas” transferências e registros de atletas; e (iii) contratos que, em razão do evento fortuito, não poderão ser cumpridos nos termos originalmente previstos.**

Com relação ao primeiro tema, a FIFA recomenda que, observada a legislação local e a autonomia da vontade das partes de negociar, **os contratos em vias de encerramento sejam prorrogados até o fim das competições suspensas e/ou final da temporada próximas do encerramento** (cenário verificado na Europa, por exemplo, cuja temporada se encerraria entre maio e junho).

Intimamente vinculado ao tema da vigência dos contratos, a FIFA também se pronuncia quanto às **“janelas” de transferência e registro de jogadores**. Nesse sentido, ainda sem apresentar soluções definitivas, **sinaliza flexibilidade na adequação e ampliação dos prazos, incluindo o uso do sistema TMS e a possibilidade de registro “intempestivo” de atletas que tiverem seus contratos vencidos** durante este período, algo a ser implementado conforme as especificidades de cada país. A princípio, todavia, segundo a FIFA, as flexibilizações não poderão exceder o limite de 16 semanas previsto no seu Regulamento, regramento que, na prática, contudo, poderá igualmente se sujeitar a alterações supervenientes, a depender do prolongamento dos efeitos da pandemia.

Quanto às obrigações contratuais, cujo cumprimento se tornar inviável por força dos efeitos, especialmente econômicos e financeiros da pandemia, a FIFA apresenta um rol, com critérios para análise da razoabilidade das soluções e medidas alternativas propostas especialmente pelos clubes. Em tal lista, leva-se em conta a excepcionalidade da pandemia, agravada pela necessidade do isolamento social e o enfrentamento de períodos de recessão econômica, algo que vem forçando os clubes a buscarem soluções criativas, céleres e, até mesmo, não previstas no texto literal das normas locais, incluindo soluções negociadas ou, em último caso, até mesmo a alteração unilateral dos contratos.

A esse respeito, como matriz destas diretrizes, direcionada a todos os envolvidos (clubes, atletas e treinadores), a FIFA recomenda que se dê preferência e prioridade a tratativas negociais, seguidas pelo encaminhamento aos órgãos administrativos de resolução de disputas, relegando-se as vias judiciais apenas última instância para a solução das controvérsias.

Nesse sentido, intentando balancear os efeitos, distribuindo esforços e sacrifícios entre as partes, a FIFA propõe a adoção de medidas equilibradas que contemplem: (i) assegurar aos atletas e treinadores o recebimento de remuneração razoável no período de suspensão das atividades; (ii) evitar, por outro lado, o excessivo comprometimento financeiro dos clubes; (iii) proteger a estabilidade dos contratos e evitar o prolongamento de litígios. Recomenda, ainda, o envolvimento e apoio das ligas locais e dos sindicatos, para que se persigam e promovam soluções prioritariamente consensuais.

Com senso de realidade, no entanto, a FIFA não deixa de cogitar das hipóteses em que os acordos se mostrem inviáveis, **recomendando, nesses casos, que órgãos de resolução de disputas e proteção de direitos de atletas, admitam alterações unilaterais nos contratos por parte de clubes, desde que pautadas na boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.** Critérios que, segundo a entidade máxima do futebol, devem ser avaliados com base nos seguintes parâmetros: (i) demonstração de prévias tentativas de solução consensual; (ii) constatação individual da situação econômica e financeira do clube, examinando-se os reais impactos dos efeitos da pandemia sobre suas receitas; (iii) avaliação subjetiva dos ajustes contratuais propostos, sob a ótica da proporcionalidade com os impactos experimentados; (iv) demonstração de critérios de equidade na aplicação dos ajustes contratuais, sob o prisma de sua extensão uniforme a todos os membros da equipe.

Note-se, portanto, que o rol de requisitos, elencados pela FIFA, para avaliação da adequação de eventuais alterações unilaterais dos contratos, coincide com a base interpretativa que deverá, na prática, nortear todas as discussões contratuais e obrigacionais afetadas pela pandemia, em termos gerais, não só nas relacionadas ao desporto, privilegiando **a boa-fé, a razoabilidade e a proporcionalidade.**

Trazendo o teor das diretrizes ao cenário do futebol brasileiro, considerando o caráter extraordinário que os efeitos da Covid-19 representam, tem-se que devem ser abrigadas soluções alternativas apresentadas pelos clubes, desde que pautadas pelos princípios acima, evitando a exposição da entidade a obrigações literais cujo cumprimento se tornou financeiramente inviável ou excessivamente oneroso, sob o prisma da necessidade de manutenção razoável das atividades dos

clubes e enfrentamento de todas os seus demais compromissos, evitando-se, assim, o colapso. Soluções alternativas que, como visto, devem ser aceitas inclusive se implementadas por ajustes unilaterais por parte dos clubes, desde que precedidas pelas prévias tentativas de resolução negociada, razoável e de boa-fé.

Trocando em miúdos, portanto, a exemplo do que já se observa nas relações negociais de outra natureza, soa certo que, também no mundo do futebol, não haverá margens para posturas intransigentes, de qualquer parte contratual. Ninguém poderá se apegar indiscriminadamente ao evento fortuito, como muleta para o inadimplemento de suas obrigações, sem demonstração da amplitude de seus efeitos e respectivo nexos causal, do mesmo modo que não se admitirá a intransigência quanto aos necessários ajustes decorrentes da crise, amparados na letra estática e original dos contratos. E, para ambos os casos, será sempre necessária a prévia iniciativa negocial, baseada em critérios de proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé.

O Escritório acompanhará a evolução dos entendimentos da FIFA e seus potenciais reflexos no cenário nacional.

Advogado responsável:

Guilherme Salutti
gsalutti@efcan.com.br